

EMENDA 01 (ADITIVA) AO PROJETO DE LEI Nº 65/2025

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 65/2025, que “Institui a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e dá outras providências”, bem como promove a renumeração dos artigos subsequentes.

Art. 1º O art. 16 do Projeto de Lei nº 65/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** - Fica expressamente vedada a destinação de animais apreendidos por meio de leilão ou qualquer forma de alienação onerosa.

Parágrafo único. A destinação dos animais deverá observar, em qualquer hipótese, os princípios do bem-estar animal e ocorrer exclusivamente mediante doação a protetores independentes ou entidades de proteção animal previamente cadastradas ou conveniadas com o Município, sendo vedada a devolução ao infrator, ao proprietário ou a qualquer pessoa a ele vinculada.”

Art. 2º O art. 17 do Projeto de Lei nº 65/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** - A unidade de acolhimento destinada aos animais apreendidos deverá contar, obrigatoriamente, com médico veterinário como responsável técnico, incumbido de zelar pela saúde, bem-estar e manejo adequado das espécies, bem como de manter registros atualizados de cada animal acolhido.”

Art. 3º O art. 18 do Projeto de Lei nº 65/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - A unidade de acolhimento dos animais apreendidos deverá elaborar, implantar e manter atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, observando as normas federais e estaduais aplicáveis.”

Art. 4º O art. 19 do Projeto de Lei nº 65/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - O Município deverá assegurar, durante o acolhimento, a prestação de assistência médico-veterinária permanente aos animais apreendidos, com fornecimento de medicamentos adequados, de acordo com protocolos sanitários e de bem-estar animal.”

Art. 5º O art. 20 do Projeto de Lei nº 65/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, a cada dois anos, cronograma de fiscalização abrangendo todo o perímetro urbano do Município, com vistas à erradicação completa de criatórios irregulares de animais de grande porte em área urbana e à prevenção de sua circulação indevida nas vias públicas.

Parágrafo único. O cronograma de fiscalização será amplamente divulgado por meio da imprensa oficial, dos canais institucionais e das redes sociais da Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das ações.”

Art. 6º Em razão da inserção dos artigos acima, os atuais artigos 16 a 20 do Projeto de Lei passam a ser renumerados como artigos 21 a 25, respectivamente.